

**TC 007.690/2012-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA).

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (CPF 144.890.582-68 e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (CNPJ 00.715.264/0001-21)

**Procurador:** Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça OAB/DF 28.949 (peça 8) e Ivone Sousa Lima OAB/PA 9524 (peças 24 e 25)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do POEMAR, à época dos fatos; e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 14/99, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e o Plano de Educação Profissional do estado do Pará (PEP/2000), entre o estado do Pará, por intermédio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR, Siafi 371068.

2. O referido contrato tinha por objeto “a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional...” (peça 1, p. 186).

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto no 1º Termo Aditivo, para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do convenente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo convenente para R\$ 6.654.000,00, como o valor do convenente para R\$ 665.400,00.

4. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para os Termos Aditivos 4º, 5º e 6º do Contrato Administrativo 014/99 foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª do 4º TA	4/10/2001	101.296,20	Cheque 000626	Peça 1, p. 294
2ª do 4º TA	28/11/2011	101.296,20	Cheque 850083	Peça 1, p. 314
3ª do 4º TA	18/12/2001	67.530,80	Cheque 850135	Peça 1, p. 328
4ª do 4º TA	22/4/2002	67.530,80	Cheque 850320	Peça 2, p. 241
1ª do 5º TA	3/1/2002	15.395,50	Cheque 850144	Peça 2, p. 241
2ª do 5º TA	*	*	*	*
1ª do 6º TA	4/3/2002	25.061,20	Cheque 850184	Peça 2; p. 154
2ª do 6º TA	19/4/2002	25.061,20	Cheque 850317	Peça 2; p. 166
3ª do 6º TA	28/5/2002	12.530,60	Cheque 850249	Peça 2; p. 176
<b>Total</b>		<b>415.702,50</b>		

**Tabela 1\*** A 2ª parcela do 5º TA só foi quitada em 13/1/2003, na vigência do PEP/2002, no valor de R\$ 10.815,50. Não foi considerada nesta TCE que trata somente dos recursos do PEP/2001.

5. O ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1), conforme Cláusula Décima Terceira do Contrato.

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sr. Thomas Adalbert Mitschein e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR, mediante os Ofícios 0582, de 10/5/2013, e 1101 e 1102, ambos de 22/7/2013 (peças 15, 20 e 21).

7. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 16, 22 e 23, tendo apresentado, após solicitação de prorrogação de prazo, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 17; 33 a 39. E foram ouvidos em decorrência da impugnação da execução dos 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 014/99 – SETEPS/PA, tendo em vista a infringência aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964; cláusulas 2ª, item 2.2, 4ª, 8ª, item 8.1, 10ª, item 10.1 e 11ª do Contrato 014/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; arts. 67 e 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a” da IN/STN 1/1997; e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

8. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial que os fatos geradores do dano ao erário enfocados nesta Tomada de Contas Especial foram encontrados nas irregularidades que se consubstanciaram na prática dos seguintes atos:

#### I. Suleima Fraiha Pegado

a) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;

b) utilização irregular do expediente “dispensa de licitação” para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24 inciso II e § 1º, 26 parágrafo único, *caput*, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei 8.666/93;

c) inexecução do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 014/99 – SETEPS em decorrência da não comprovação físico- financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

d) ausência de comprovação, por meio de documentos físico- financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

e) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;

f) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato/aditivos, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Décima, item 10.1 do contrato; e,

g) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

## II. Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein

a) inexecução do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 014/99 – SETEPS em decorrência da não comprovação da realização de parte das metas físicas e da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico- financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

9. Na instrução anterior (Peça 40), concluiu-se que “da análise das alegações de defesa apresentadas restaram confirmadas as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE do Ministério do Trabalho e Emprego constantes do seu Relatório Conclusivo (peça 1; p. 319-353), por meio do qual se demonstrou que os responsáveis arrolados nesta TCE não foram capazes de comprovar a execução regular do Contrato Administrativo 014/99. As defesas opostas pelos responsáveis não são aptas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e tampouco para excluir o dever de ressarcimento do dano ao erário federal decorrente de suas condutas.”

10. Propôs-se, ainda, o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e sugeriu-se que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei 8.443/1992 e 275 do RI/TCU.

11. O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, por meio do Despacho do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça 43), baseando-se na:

“[...] jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstrem os três elementos indispensáveis em qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas. Pela clareza, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão 17/2005-Plenário, de autoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

2. Nesta assentada, é analisado o contrato CFP nº 48/1999, firmado pelas Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho - OSCEF Jerônimo Candinho e pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 299.880,00 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional.

3. A 5ª Secex concluiu que o contrato sob enfoque foi regularmente executado. Por outro lado, apontou a existência de uma série de irregularidades, as quais foram detalhadas no relatório que acompanha este Voto. Face ao exposto, a unidade técnica propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares com

ressalvas, sendo-lhes dada quitação. Referida proposta foi acolhida pela eminente Subprocuradora-Geral junto ao TCU Maria Alzira Ferreira.

4. Concorde com a unidade técnica e com a representante do *Parquet* especializado no que concerne à inexistência de débito. Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim sendo, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.”

12. Considerou, portanto, que:

“a jurisprudência deste Tribunal tem considerado desnecessária a comprovação da compatibilidade entre as despesas realizadas pelas instituições contratadas e os valores contratuais, sendo suficiente a demonstração da contratação de instrutores, da participação dos alunos e da realização do curso em determinado local.

No mesmo sentido, foram proferidas muitas outras decisões desta Corte de Contas, conforme se depreende dos Acórdãos 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009, 225/2010 e 2180/2011, do Plenário, dos Acórdãos 2800/2009, 3869/2008, 4140/2010, 6030/2010, 6417/2010, 8089/2012, 4422/2013 e 4423/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 3650/2008, 4513/2008, 4854/2008 e 5238/2008, da 1ª Câmara.

No caso vertente, compulsando-se os autos, foram identificados diversos documentos que, pelo menos à primeira vista, poderiam sinalizar a existência dos três elementos exigidos pelo Tribunal, a exemplo da relação de turmas concluídas, relatórios de realização de cursos, listas de alunos, relações de instrutores, entre outros (peça 2, p. 63-100, peça 3, p. 4-58, peça 4, 138-150, 212-261 e 284-395, e peça 5, p. 4-98).

Acerca disso, convém observar que a Comissão de Tomada de Contas Especial da SPPE/MTE, ao analisar diversos ‘*comprovantes físicos*’ encaminhados pela Procuradoria da República do Pará, pela Seteps/PA e pela Poemar, concluiu que ‘*foi comprovada qualificação de mais 599 treinandos, os quais, somados os 622 já comprovados no Relatório Conclusivo, totaliza 1.221 pessoas com treinamento comprovado*’ (peça 3, p. 44). Todavia, pela falta de ‘*documento financeiro*’, manteve o entendimento de que houve dano correspondente a 100% do valor recebido pela associação.”

13. O Procurador citado propôs que se restituísse o presente processo a esta Unidade Técnica, para que se realizasse:

“[...] nova análise dos autos, sobretudo das peças aqui referenciadas, com vista a avaliar se os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a existência dos três elementos considerados fundamentais pelo TCU para qualquer treinamento – instrutores, treinandos e instalações físicas – e, por conseguinte, capazes de comprovar, segundo os critérios fixados pela jurisprudência do Tribunal, a execução do Contrato Administrativo n.º 14/99-SETEPS, ainda que parcialmente.”

14. Diante da proposta do MP, O Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou o retorno dos autos a esta unidade, na forma proposta.

**EXAME TÉCNICO**

15. Após a análise dos documentos referenciados pelo MP junto ao TCU (peça 2, p. 63-100, peça 3, p. 4-58, peça 4, 138-150, 212-261 e 284-395, e peça 5, p. 4-98), pode-se afirmar que os elementos buscados pelo Parquet e exigidos pelo Tribunal, a exemplo da relação de turmas concluídas, relatórios de realização de cursos, listas de alunos, relações de instrutores, entre outros, de fato, foram encontrados em tais documentos. Diante disso, pode-se afirmar que houve a execução parcial do Contrato Administrativo n.º 14/99-SETEPS, conforme quadro anexo:

Metas previstas					Metas executadas		
Município	Cursos	n. de turmas previstas	Total de alunos previstos	H/A	Valor pago	n. de treinandos	H/A
Acará	Fruticultura Regional	1	20	40	1854,00	17	40
Acará	Gest. Emp. Associativas	1	20	40	1630,00	16	40
Acará	Hort. Plantas Medicinais	1	20	40	1834,00	20	40
Acará	Manejo de Açaizais	1	20	40	1780,00	19	40

Acará	Olericultura Básica	1	20	40	1829,00	24	40
Acará	PPOV/Frutas	1	20	40	2078,00	20	40
Acará	PPOV/Frutas	1	20	40	2078,00	20	40
Ananindeua	Adm. Prod. Auto Gestão	1	25	40	1981,00	16	40
Belém	Proc. Fibras Naturais	1	20	40	7574,00	12	40
Capanema	A. T. A. Cult. Fibras Nat.	1	25	64	2290,00	17	40
Castanhal	A. T. A. Cult. Fibras Nat	1	25	64	2290,00	16	40
C. do Norte	PPOV/Frutas	1	20	40	3208,00	30	40
C.do Piriá	Hort. Plantas Mediciniais	1	20	40	1835,00	26	40
C.do Piriá	Manejo e Cult. da Banana	1	20	40	1898,00	18	40
C.do Piriá	Manejo de Açaizais	1	20	40	1781,00	16	40
C.do Piriá	Olericultura Básica	1	20	40	1830,00	25	40
Marabá	Elab. Anal. Acom. Projetos	1	25	40	2975,00	19	40
Marabá	Gest. Emp. Associativas	1	25	40	2975,00	32	40
Marabá	Novas Téc. Agrícolas	1	25	40	2978,00	18	40
Marabá	Organização Social	1	25	40	2975,00	23	40
Marapanim	A. T. A. Cult. Fibras Nat.	1	25	64	2290,00	18	64
Mojú	Associat. e Cooperativismo	1	20	40	1821,00	20	40
Mojú	Gest. Emp. Associativas	1	20	40	1821,00	18	40
Mojú	Organização Social	1	20	40	1821,00	18	40
Mojú	A. T. A. Cult. Fibras Nat.	1	25	64	2290,00	17	64
O. do Pará	Gest. Emp. Associativas	1	20	40	1770,00	21	40
O. do Pará	Organização Social	1	20	40	1770,00	13	40
O. do Pará	Piscicultura	1	20	40	1743,00	18	40
O. do Pará	PPOV/Frutas	1	20	40	2014,00	17	40
Salvaterra	Organização Social	1	25	40	1771,00	25	40
Salvaterra	PPOA/Derivado do Leite	1	20	40	1816,00		40
Viseu	Organização Social	1	25	40	2007,00		40
		32	695	1376	<b>72607,00</b>	622	1368

**Tabela 2** \*Extraída das tabelas constante da peça 3, p. 34 a 42. Na tabela 1, encontra-se um total de 32 turmas, com 622 treinandos, quando se previa o total de 695. Das 1376 horas/aula previstas, 1368 foram ministradas.

Metas previstas					Metas executadas		
Município	Cursos	n.º de turmas	Total de alunos	H/A	Valor	N. de treinandos	H/A
Abaetetuba	Cap. Man. Cons. Pescado	1	20	40	2.024,00	25	40
Abaetetuba	Manejo de Açaizais	1	20	40	1.767,00	29	40
Abaetetuba	Manejo de Açaizais	1	20	40	1.767,00	19	40
Abaetetuba	Manejo de Açaizais	1	20	40	1.767,00	23	40
Abaetetuba	Piscicultura	1	20	40	1.794,00	25	40

Abaetetuba	PPOA/Pescado	1	20	40	2.175,00	16	40
Abaetetuba	PPOV/Açaí	1	20	40	2.053,00	19	40
Altamira	Adm. Prod. Rural	1	25	40	2.773,00	16	40
Altamira	Cap. Man. Cons. Pescado	1	23	40	2.815,00	23	40
Altamira	Gest. Emp. Associativas	1	25	40	3.023,00	19	40
Altamira	Organização Social	1	25	40	3.023,00	20	40
Ananindeua	CPMA/Apicultura	1	20	40	2.236,00	17	40
C. do Norte	PPOA/Derivado do Leite	1	20	40	3.170,00	18	40
C. Poço	CPMA/Avicultura	1	15	40	1.689,00	13	40
C. Poço	Manejo e Cons. De Solo	1	15	40	1.633,00	19	40
C. Poço	CPMA/Derivados de Leite	1	20	40	2.039,00	17	40
C. Poço	TAC Cons. Cul. For. Esp. Cult.	1	15	40	1.690,00	17	40
C.do Piriá	Fruticultura	1	20	40	1.855,00	25	40
Colares	Capac. Educ. Ambiental	1	20	40	1.820,00	20	40
Colares	Organização Social	1	20	40	1.820,00	18	40
Marabá	Aqr. Sem Queim. Em Andares	1	25	40	2.987,00	18	40
Marabá	Manejo de Reb. Pastagem	1	25	40	3.685,00	17	40
Ourém	CPMA/ Apicultura	1	20	40	2.446,00	20	40
Ourém	Gest. Emp. Associativas	1	20	40	2.030,00	22	40
Ourém	Manejo de Reb. Pastagem	1	20	40	2.591,00	18	40
Ourém	Organização Social	1	20	40	2.030,00	20	40
Ourém	Recup. de Áreas Degradadas	1	20	40	2.002,00	18	40
S.I. Pará	Cap. Rural — Prog. Ind. Familiar	1	25	40	1.973,00	25	40
S.I. Pará	PPOV/Plan. Mediciniais	1	20	40	1.990,00	19	40
Salvaterra	PPOA/Caranguejo	1	20	40	1.882,00	24	40
		30	618	1200	<b>66.549,00</b>	599	1200
Totalização		173	3605	7504	431.098,00	599	1200

**Tabela 3** \*Extraída das tabelas constante da peça 3, p. 34 a 42. Na tabela 2, encontra-se um total de 30 turmas, com 599 treinandos, quando se previa o total de 618. Das 1200 horas/aula previstas, 1200 foram ministradas.

16. Somando as informações das duas tabelas e comparando-as à previsão de cursos, conclui-se que dos 173 cursos previstos, apenas para 62 existem indícios de que foram ministrados; do total de 3605 alunos previstos, apenas 1313 foram, de fato, treinados; das 7504 horas/aula previstas, apenas 2576 foram ministradas. Os recursos totais alocados somam R\$ 415.70250 (item 4), porém foram gastos e comprovados nos autos R\$ 139.156,00, o que gera uma diferença de R\$ 276.546,50, valor histórico do débito ora apurado. Utilizou-se, a título de crédito, no demonstrativo de débito constante

da peça 45, a data mais benéfica aos devedores, o dia do início da ministração dos cursos, 2/11/2001. Portanto, realizou-se uma subtração dos valores a crédito nas primeiras parcelas de débito.

17. De acordo com julgados precedentes do Tribunal, pode-se considerar que as informações colacionadas nas tabelas acima estão aptas a afastar a incidência de débito referentes a tais pagamentos, uma vez que os documentos acostados aos autos (peça 2, p. 63-100, peça 3, p. 4-58, peça 4, 138-150, 212-261 e 284-395, e peça 5, p. 4-98) comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Entretanto, essas informações não elidem o débito decorrente dos cursos que não foram ofertados, ou que não tiveram documentos comprobatórios anexados aos autos, que soma R\$ 276.546,50, valor encontrado entre a diferença do que foi previsto e que foi efetivamente executado (item acima – vide tabelas 2 e 3).

18. Tendo em vista essas modificações, o débito será composto a partir da soma das duas primeiras parcelas liberadas, subtraindo-se o que foi executado, mais as demais parcelas apontadas na tabela do item 4.

19. Quanto à responsabilidade dos gestores e da entidade contratada, a única mudança de entendimento que ocorre é quanto à responsabilização do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do POEMAR, à época dos fatos, pois a jurisprudência do TCU vem afastando a responsabilidade do gestor da entidade executora dos recursos em casos análogos (vide Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário). Portanto, a responsabilidade deve recair somente sobre a Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; e sobre o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 14/99. Com isso, propõe-se o acolhimento da defesa do Sr. Alberto Mitschein para excluí-lo da relação processual.

## CONCLUSÃO

20. Da análise de todos os documentos apontados pelo MPTCU, restaram confirmadas as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE do Ministério do Trabalho e Emprego constantes do seu Relatório Conclusivo (peça 1; p. 319-353), por meio do qual se demonstrou que os responsáveis arrolados nesta TCE não foram capazes de comprovar a execução regular do Contrato Administrativo 014/99 em sua totalidade. As defesas opostas pelos responsáveis não são aptas a comprovar a regularidade da aplicação de todos os recursos transferidos e tampouco para excluir o dever de ressarcimento do dano ao erário federal decorrente de suas condutas. Contudo, foi possível detectar a regularidade de algumas ações dos responsáveis arrolados nos autos, tendo como base o entendimento esposado pelo MP, o que gera um crédito no demonstrativo de débito no valor de R\$ 139.156,00, o que gera uma diferença de R\$ 276.546,50, que deve ser apontada como valor histórico do débito ora apurado.

21. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção das irregularidades e a recomposição dos cofres públicos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa do Sr. Alberto Mitschein, com fundamento no Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário;

b) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (CNPJ 000.715.264/0001-21), nos termos do art. 12, § 1º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do RI/TCU;

c) julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592- 04), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput* da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução, no item 8, condenando-a em débito, solidariamente com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (CNPJ 000.715.264/0001-21) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito: R\$ 276.546,50.

Valor atualizado: R\$ 602.674,57

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
63.436,40	28/11/2001
67.530,80	18/12/2001
67.530,80	22/4/2002
15.395,50	3/1/2002
25.061,20	4/3/2002
25.061,20	19/4/2002
12.530,60	28/5/2002

d) aplicar à Sra. Suleima Fraiha Pegado e à pessoa jurídica Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR, a multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), o recolhimento da referida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/PA, em 22 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
Nara Pinheiro da Silva Ferraz  
AUFC – Mat. 7677-5

